



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600470-51.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 9361083) interposto em face de sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ROGERIO ROSA DOS SANTOS, uma vez que não aferida sua condição de alfabetizado, nos termos do art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Este órgão ministerial, no parecer de ID 10319583, embora tenha se manifestado sobre a possibilidade de apresentação extemporânea de prova nos processos de registro de candidatura, ressaltou que a declaração de próprio punho, produzida unilateralmente e juntada pelo recorrente com o seu recurso (ID 12729933), não supre a prova de alfabetização, por inobservância do que estabelecido pelo § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e que, mesmo que se tenha verificado que ocorrera o teste perante o cartório eleitoral, conforme comprova a certidão de ID 9799333, persistia a inviabilidade de aferição da condição de alfabetizado, pois **não houve a juntada do seu resultado aos autos**, conforme determina o § 6º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante disso, requereu-se *a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja promovida a juntada do teste que se sabe que foi efetivamente realizado, com a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

subsequente abertura de nova vista ao Parquet para o oferecimento de parecer sobre o mérito.

Ato contínuo ao acolhimento do pleito ministerial (ID 10378883), foram colacionadas aos autos certidões expedidas pelo Chefe do Cartório da 110ª Zona Eleitoral (IDs 10634233 e 12730333), e em seguida os autos foram novamente remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 12730383). Após, vieram a esta Procuradoria para manifestação.

Da análise da documentação acostada aos autos pelo Cartório da Zona Eleitoral originária constata-se que persiste a mácula anteriormente referida pelo *Parquet*, tendo em vista que juntada a mesma certidão apresentada no ID 9799333, a qual, como já referido, não atende os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral para a prova de alfabetização, pois desacompanhada do resultado do teste de alfabetização, conforme determina o § 6º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral reitera a manifestação de ID 10319583, postulando seja novamente convertido o feito em diligência a fim de que se promova a juntada do **resultado** do teste de alfabetização feito pelo recorrente junto ao Cartório Eleitoral de Tramandaí, com a abertura de nova vista para o oferecimento de parecer sobre o mérito do processo.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.